DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 58/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6553/2013
PROTOCOLO	**:** 1406067
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS-FMIS DE CAARAPÓ-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: MATEUS PALMA DE FARIAS**
CARGO DO ORDENADOR	**: PREFEITO MUNICIPAL E GESTOR**
ASSUNTO	**: CONVÊNIO N. 6/2012**
CONVENENTE	**: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE)**
OBJETO	**: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER ATÉ 85 (OITENTA E CINCO) PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**
VALOR	**: R$ 58.716,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 6/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal e gestor, à época.

O objeto deste convênio é o atendimento de até 85 (oitenta e cinco) pessoas portadoras de deficiência, com assistência alimentar, médica, odontológica, vestuário, atividades pedagógicas, contratação de recursos humanos, pequenos serviços, reparos e manutenção das instalações, no valor de R$ 58.716,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e dezesseis reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-6786/2013, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestou-se pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-6753/2013, pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que se apresentaram a esta Corte de Contas tempestivamente e em consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos recebidos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 6/2012, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais-FMIS, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de farias, prefeito municipal e gestor à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 1º de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss